

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 13/7/01	
D.O.U. 16/7/01	Seção 1EP.18
ATO: P.M 1493 13-07-01	
D.O.U. 16/7/01	Seção 1EP.16



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

70/118

<b>INTERESSADO:</b> Organização Paulistana Educacional e Cultural		<b>UF</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Aprovação do Regimento da Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais de Sumaré, com sede em Sumaré, Estado de São Paulo		
<b>RELATOR:</b> Lauro Ribas Zimmer		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23033.004181/98-21		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 811/2004	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 05/06/2001

**I - RELATÓRIO**

O presente processo trata de pedido de aprovação do Regimento da Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais de Sumaré, com sede em Sumaré, Estado de São Paulo, mantida pela Organização Paulistana Educacional e Cultural, sede em Sumaré, Estado de São Paulo.

O processo foi analisado pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, que emitiu o Relatório SESu/CGLNES 0199/2000, com indicação favorável à aprovação do Regimento.

Ao proceder a conferência do texto regimental proposto, a Secretaria-Executiva do CNE observou que a denominação da entidade mantenedora citada no Relatório da SESu - "**OPEC - Organização Paulistana Educacional e Cultural**" - diverge da que consta no Cadastro deste Conselho - "**Organização Paulistana Educacional e Cultural**", que não é antecedida da sigla "**OPEC**" (Relatório SE 13, de 02/10/2000, cópia anexa). Acrescenta que a mesma denominação indicada no Relatório da SESu também é mencionada no artigo 1º do Regimento a ser aprovado, e que não consta do processo qualquer notificação referente a mudança de denominação da mantenedora, conforme prevê o parágrafo único do artigo 1º do Decreto 2.306, de 15 de agosto de 1997.

Tendo em vista a divergência constatada no Relatório da Secretaria-Executiva do CNE, converti o processo em diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Instituição esclarecesse qual o ato que teria referendado a modificação na denominação da entidade mantenedora, a fim de que se evitasse incorreção nos atos advindos da aprovação do Regimento em apreço (Diligência CNE/CES153/2000).

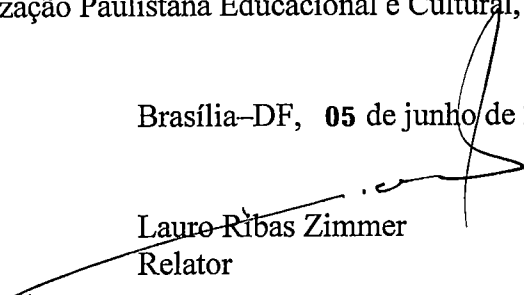
Em atendimento à diligência, a Instituição, por meio de documentação complementar protocolizada em 6/12/2000, informa que a denominação da entidade mantenedora continua a ser "**Organização Paulistana Educacional e Cultural**", e que a sigla "**OPEC**" não consta de seu Contrato Social e é utilizada como mero nome "fantasia". Acrescenta que a referida sigla foi excluída das páginas 3 e 17 e pede a substituição das mesmas no texto do Regimento que instrui o processo.

O processo foi novamente analisado pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, por meio do Relatório SESu/CGLNES 088/2001, cuja conclusão é favorável à aprovação do Regimento.

## II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Regimento proposto para a Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais de Sumaré, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Sumaré, Estado de São Paulo, mantida pela Organização Paulistana Educacional e Cultural, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília-DF, 05 de junho de 2001.

  
Lauro Ribas Zimmer  
Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2001.

Conselheiros:

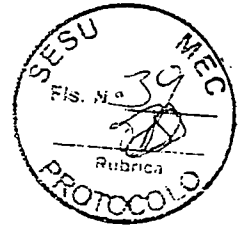
  
Arthur Roquete de Macedo - Presidente

  
José Carlos Almeida da Silva - Vice-Presidente

811/2001

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

**RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 088 / 2001**



Processo : 23033.004181/98-21  
Interessado : Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais de Sumaré  
Assunto : Aprovação de Regimento – Compatibilização com a LDB

**I – HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de aprovação do regimento da Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais de Sumaré, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

O processo já foi objeto de análise por esta Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior tendo retornado para cumprimento da diligência contida à fl. 35 destes autos determinada pelo Conselho Nacional de Educação. Não fica, portanto, o presente sujeito à distribuição, pois é caso de ser analisado pelo mesmo conselheiro que detinha anteriormente a sua carga.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, a ata da reunião da Congregação da Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais de Sumaré aprovando a proposta regimental e os dados dos cursos ministrados pela IES.

**II – ANÁLISE**

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES, até a presente data, não possui regimento aprovado. O credenciamento ocorreu com a edição do Decreto de 10 de fevereiro de 1995 que autorizou o funcionamento do curso de Ciências Contábeis ministrado pela IES.

O texto regimental é composto por 98 artigos, distribuídos em 9 títulos, 18 capítulos, 4 seções e 2 anexos, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria.

*[Handwritten signatures]*

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97), delimitando seu território de atuação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI, VII).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática nos artigos 7º e 9º, da proposta regimental, que tratam da composição dos colegiados deliberativos superiores da IES, consignando que estes órgãos serão compostos em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 12 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, parágrafo único, que dispõe que a IES se rege pela legislação do ensino superior vigente, e no art. 8º, III, segundo o qual os atos legais da IES deverão ser encaminhados aos órgãos competentes do sistema federal de ensino.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 24 da proposta regimental.

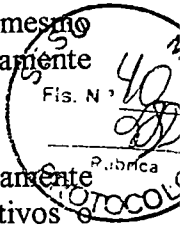
O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 32), a exigência de catálogo de curso (arts. 25, parágrafo único e 35) e ao ingresso na instituição (art. 36). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 57, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 68, parágrafo único, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB. O artigo 71, parágrafo único, trata da frequência dos discentes dispondo que esta é obrigatória.

No artigo 42 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu § 2º, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas se darão na forma da lei.

Os artigos 10, XIII, e 25 da proposta regimental dispõem sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 92 a 94 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que



Handwritten signatures at the bottom right of the page.

importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### III – CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do regimento da Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais de Sumaré, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Sumaré, Estado de São Paulo, mantida pela OPEC – Organização Paulistana Educacional e Cultural, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.


Brasília, 15 de maio de 2001.

  
José Luiz da Silva Valente

Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior



De acordo.

  
Maria Helena Guimarães de Castro  
Secretária de Educação Superior

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

bl. 153/00  
79  


**RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0199 / 2000**

Processo : 23033.004181/98-21  
Interessado : Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais de Sumaré  
Assunto : Aprovação de Regimento – Compatibilização com a LDB

**I – HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de aprovação do regimento da Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais de Sumaré, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, a ata da reunião da Congregação da Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais de Sumaré aprovando a proposta regimental e os dados dos cursos ministrados pela IES.

**II – ANÁLISE**

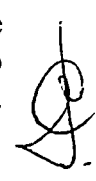
A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES, até a presente data, não possui regimento aprovado. O credenciamento ocorreu com a edição do Decreto de 10 de fevereiro de 1995 que autorizou o funcionamento do curso de Ciências Contábeis ministrado pela IES.

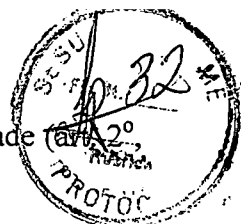
O texto regimental é composto por 98 artigos, distribuídos em 9 títulos, 18 capítulos, 4 seções e 2 anexos, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97), delimitando seu território de atuação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art.



2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI, VII).



O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática nos artigos 7º e 9º, da proposta regimental, que tratam da composição dos colegiados deliberativos superiores da IES, consignando que estes órgãos serão compostos em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 12 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, parágrafo único, que dispõe que a IES se rege pela legislação do ensino superior vigente, e no art. 8º, III, segundo o qual os atos legais da IES deverão ser encaminhados aos órgãos competentes do sistema federal de ensino.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 24 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 32), a exigência de catálogo de curso (arts. 25, parágrafo único e 35) e ao ingresso na instituição (art. 36). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 57, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 68, parágrafo único, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB. O artigo 71, parágrafo único, trata da frequência dos discentes dispondo que esta é obrigatória.

No artigo 42 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu parágrafo 2º, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas se darão na forma da lei.

Os artigos 10, XIII, e 25 da proposta regimental dispõem sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 92 a 94 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação

nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### III – CONCLUSÃO

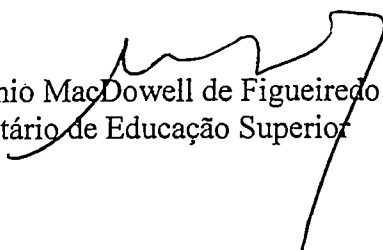
Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do regimento da Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais de Sumaré, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Sumaré, Estado de São Paulo, mantida pela OPEC – Organização Paulistana Educacional e Cultural, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília, 13 de setembro de 2000.



Sérgio Amaral Campello  
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Antonio MacDowell de Figueiredo  
Secretário de Educação Superior



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR  
ANÁLISE DE REGIMENTO – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB

Processo n.º 23033.004181/98-21		Data da análise: 13/9/2000	
Mantenedora: OPEC – Organização Paulistana Educacional e Cultural		IES: Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais de Sumaré	
MATÉRIA	ARTIGO(S)	ATENDIDA	DESATEND
<b>1. Informações básicas</b>			
Denominação da Instituição (D. 2306, 8º)	1º	X	
Limite territorial de atuação (D. 2306 11)	1º	X	
<b>2. Objetivos institucionais (LDB 43):</b>			
Estímulo cultural (I)	2º, I	X	
Formação profissional (II)	2º, II	X	
Incentivo à pesquisa (III)	2º, III	X	
Difusão do conhecimento (IV)	2º, IV	X	
Integração com a comunidade (VI VII)	2º, VI, VII	X	
<b>3. Organização administrativa</b>			
Gestão democrática (colegiados)	3º; 7º; 9º	X	
Escolha de dirigente (L. 9192 16 VII)	12	X	
Autonomia limitada (D. 2306 14)	1º, par. ún.; 8º, I, III	X	
<b>4. Organização acadêmica</b>			
Cursos e programas oferecidos (LDB 44)	24	X	
Duração mínima do período letivo (LDB 47 <i>caput</i> )	32	X	
Catálogo de curso (LDB 47 1º; Port. 971)	25, par. ún.; 35	X	
Aproveitamento discente extraordinário (LDB 47 2º)	57	X	
Frequência docente obrigatória (LDB 47 3º)	68, XIX, par. ún.	X	
Frequência discente obrigatória (LDB 47 3º)	71, II, par. ún.	X	
Transferência discente com vaga (LDB 49 <i>caput</i> )	42	X	
Transferência discente <i>ex officio</i> (LDB 49 único)	42, §2º	X	
Ingresso mediante processo seletivo (LDB 44, II)	36	X	
Proc. selet. articulado com o ensino médio (LDB 51)	36	X	
Observância das diretrizes curriculares (L 9131)	10, XIII; 25	X	
Sanções por inadimplemento (MP 1733)		X	
CNE como instância recursal		X	
Relações com a mantenedora	92 a 94	X	
<b>5. Documentação necessária</b>			
Ofício de encaminhamento		X	
Regimento em vigor		X	
Ata de aprovação da proposta regimental		X	
Três vias da proposta regimental		X	
Relação dos cursos autorizados e dos reconhecidos		X	

OBSERVAÇÕES:

RESULTADO	ao CNE ⊕	diligência	ANALISADO POR Elias Carlos Seleme Dora
-----------	----------	------------	--



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA

RELATÓRIO SE Nº 31, DE 02/10/2000

PROCESSO: 23033.004181/98-21

INTERESSADO: Organização Paulistana Educacional e Cultural

ASSUNTO: Aprovação do primeiro Regimento da Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais de Sumaré

Trata o presente processo de pedido de aprovação do primeiro Regimento da Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais de Sumaré, mantida pela Organização Paulistana Educacional e Cultural, com sede na cidade de Sumaré, Estado de São Paulo.

A proposta regimental foi analisada pela Secretaria de Educação Superior do MEC, consoante Relatório SESu/CGLNES 0199/2000, que se manifestou positivamente pela aprovação do regimento, propondo o seu encaminhamento à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho.

Entretanto, quando da conferência do texto regimental, constatou-se que a denominação da mantenedora citada no Relatório da SESu "OPEC – Organização Paulistana Educacional e Cultural" - diverge da que consta no cadastro deste Conselho - "Organização Paulistana Educacional e Cultural".

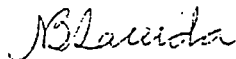
Ademais, não foi encontrada, no processo nem no Relatório da SESu, qualquer notificação se ocorreu a mudança na denominação, como prevê o parágrafo único do artigo 1º do Decreto 2.306, de 15 de agosto de 1997.

Verifica-se, ainda, que o artigo 1º do Regimento a ser aprovado, quando se refere à mantenedora cita a denominação que suscitou dúvida.

Portanto, é aconselhável que a mantenedora esclareça qual a sua denominação atual, informando a este Conselho o ato que teria referendado essa modificação, a fim de evitar incorreção nos atos advindos da aprovação deste Regimento.

À consideração superior,

Brasília, 2 de Outubro de 2000.



**Neli Bustamante de Lacerda**

**Assessoria Técnica**

De acordo. Encaminhe-se à Câmara de Educação Superior.



**RAIMUNDO MIRANDA**

**Secretário-Executivo do CNE**